

ABANDONO AFETIVO INVERSO, ISOLAMENTO PELA COVID-19 E VIRTUALIZAÇÃO

*Thayna Bizarro da Mata Victor**
bacharel em Direito.

*Waldemiro J. Trocilo Junior**
promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itaperuna-RJ (Cível, Família, Fazenda Pública, Idoso e Pessoa com Deficiência), especialista em direito civil e processo civil, mestre em Direito em Políticas Pública e Processo e professor universitário da UNIG-Campus V Itaperuna-RJ.

63

RESUMO O objetivo deste trabalho é mostrar, através de pesquisa bibliografia e jurisprudencial, como o abandono afetivo inverso pode gerar danos para idosos e o possível cabimento de reparação pecuniária em casos de comprovação. A falta do dever de cuidado é a ausência do princípio da solidariedade familiar prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que tem por objetivo garantir dever recíproco entre genitores e prole, quando este ou aquele não puder garantir sua dignidade sem o auxílio de um familiar e que possa, no período de desenvolvimento, ter sua dignidade preservada. Procurar-se-á abordar o que caracteriza o abandono afetivo inverso e o isolamento social imposto pela pandemia Covid-19, demonstrando quando as regras de isolamento são usadas legítima ou ilegitimamente por familiares em benefício ou detrimento de idosos, gerando ou não a responsabilização decorrente dessa atitude e os meios para se evitar, ainda que virtualmente, a caracterização do abandono afetivo inverso no seio da pandemia instalada.

Palavras-chave: Dignidade; Solidariedade; Abandono; Isolamento; Virtualização.

ABSTRACT The objective of this work is to show, through bibliography and jurisprudential research, how the reverse affective abandonment can generate damages for the elderly and the possible appropriateness of pecuniary reparation in cases of proof. The lack of a duty of care is the absence of the principle of family solidarity foreseen in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, which aims to guarantee a reciprocal duty between parents and offspring, when this or that cannot guarantee their dignity without the aid of a family member and who, during the development period, can have his dignity preserved. We will try to approach what characterizes the reverse affective abandonment and the social isolation imposed by the Covid-19 pandemic, demonstrating when the isolation rules are used legitimately or illegitimately by family members for the benefit or detriment of the elderly, generating or not the resulting liability of this attitude and the means to avoid, albeit virtually, the characterization of the reverse affective abandonment within the installed pandemic.

Keywords: Dignity; Solidarity; Abandonment; Isolation; Virtualization.

Considerações Iniciais

Para que se possa falar em abandono afetivo, é necessário que se atribua entre as partes o mínimo de afeto. O abandono se configura em diversas hipóteses, seja por ação ou omissão, como os casos de omissão de cuidado, falta de assistência física, psíquica ou moral. E, em se tratando de relação parental, é inerente à mesma o dever de afeto e cuidado. Entretanto, apesar de a relação entre pais e filhos ser uma das formas mais claras e simbólicas de carinho e amor, nem todos despertam esse sentimento de afetividade positiva com sua prole, ou em alguns casos, com seus genitores, nem demonstram o mínimo de cuidado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, assim assevera: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Diante do texto constitucional, fica evidente a prerrogativa de cuidado recíproco entre os familiares e o seu não cumprimento pode vir a ensejar responsabilização civil, havendo comprovação e dependendo das peculiaridades do caso concreto.

1. O Abandono Afetivo Inverso: seus conceitos e responsabilidades

O abandono afetivo inverso é caracterizado pela falta de cuidado dos filhos com seus genitores, quando na decrepitude.

Como citado alhures, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, assegura a obrigação recíproca do dever de cuidado existente dos filhos com os pais idosos, carentes ou enfermos.

Ainda de acordo com a Constituição, em seu artigo 230, compete à família, à sociedade e ao Estado “...o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Esse dispositivo constitucional evidencia a obrigação que existe entre familiares, sociedade e Estado, de garantir vida digna aos idosos, com base na solidariedade, que se traduz no sentimento de cuidado, principalmente com aqueles que apresentam maior sensibilidade e estão em situação de vulnerabilidade perante a sociedade, como os idosos.

O abandono se enquadra em duas formas de violência, a violência psicológica, onde o idoso é agredido verbalmente, humilhado e discriminado, trazendo sentimentos de desprezo, tristeza, causando-lhe depressão, e a violência física, caracterizada por agressões corporais, castigos, torturas e até morte. Não se descarta da negligência, que é o abandono em sua forma extrema, que se caracteriza pela omissão dos familiares ou de qualquer instituição que seja responsável pelos cuidados daquele idoso, como dificultar o acesso a medicamentos necessários, negativa de fornecer o devido cuidado com sua saúde e higiene, não receber proteção contra as mudanças climáticas e até mesmo ser explorado financeiramente.

Nesse contexto, destaca-se, igualmente, o convívio familiar, que é importante para a saúde mental e a inserção da pessoa idosa na sociedade de modo digno e dentro do espectro do princípio da solidariedade. Esse vínculo ajuda a adquirir qualidade de vida, proporcionando mais vontade de viver, de se relacionar com pessoas de fora do convívio familiar, diminuindo o estresse, o que aumenta a expectativa de vida.

1.1 Responsabilidade Civil no Âmbito Familiar

Apesar do ordenamento jurídico atual não tratar sobre a responsabilidade civil nas relações familiares, vê-se que existe a proteção a qualquer lesão à honra, intimidade e a dignidade das pessoas nessas relações.

Como princípio fundamental do nosso ordenamento, nesse aspecto, tem-se a solidariedade familiar, onde se observa que o dever de cuidado é de todos os membros da família, e quando não há esse cuidado, há lesão, e esta precisa ser reparada, pois fere preceitos de vida digna ao qual é dada a todos.

Ao cumprir os direitos garantidos a quaisquer pessoas, se estabelece uma convivência saudável à família, porém quando isso se rompe, gera dano, e aquele que causou a ofensa deve repará-la de alguma forma (RODRIGUES; SANTOS, 2019).

1.2 Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo

O envelhecimento é um processo inevitável e natural. O modo como essa etapa da vida é enfrentado nas diferentes sociedades depende da forma pela qual o processo de

envelhecimento é entendido e vivido. Parte-se do pressuposto de que este processo se constitui numa construção social e histórica

O modo de ver o mundo, os diferentes comportamentos morais e sociais, são heranças culturais, resultantes de uma determinada cultura. Com isso, a imagem que o idoso vai ter em uma sociedade é fruto da cultura vivenciada e adquirida ao longo de sua trajetória histórica. A cultura adquirida ao longo da história fez com que grande parte da sociedade encarasse a velhice e o processo de envelhecimento de modo pejorativo. A própria mídia é bem ambígua na forma como apresenta os idosos nos principais meios de comunicação. Nas “propagandas a imagem dos idosos, na maioria das vezes são distorcidas e estereotipadas: gente surda, homens ranzinzas, mulheres fofas”. (BRUNO, 2003, p. 77). Dessa forma, envelhecer sobre uma perspectiva crítica não é nada agradável e pode se tornar penoso para muitas pessoas.

No Brasil há ocorrência significativa na estrutura demográfica, mais precisamente na camada da sociedade acima de 60 anos, pelo aumento da expectativa de vida da pessoa idosa, criando novos debates e uma atenção especial.

A Lei 10.741 de 2003, denominada Estatuto do Idoso, considera pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e esta lei garante ao idoso diversos direitos, dentre eles o direito à dignidade e à convivência familiar, o que é objeto de nosso enfoque.

O Estatuto, em seu art. 3º, prevê a obrigação da família, da comunidade e do Poder Público assegurar ao idoso, com prioridade, a efetivação de todos os seus direitos e assim, gozarem eles de uma vida mais tranquila e de envelhecimento verdadeiramente saudável, dispondo de toda a assistência material e imaterial para isto, sendo certo que o abandono afetivo ocorre justamente quando os filhos deixam de prover essa assistência, de forma material ou imaterial.

Entretanto, é preciso ressaltar que a norma não obriga o indivíduo a amar seu genitor, mas sim de manter responsabilidade e zelo por ele, caso contrário, recairá no dever de reparar a lesão causada em decorrência do abandono afetivo.

E isso se aplica, igualmente, e mais de avulta, em tempos de pandemia da COVID-19 e o isolamento social que ela impõe, especialmente ao idoso, que é considerado pessoa em situação de risco.

Essa é a complexidade atual, qual seja, como proteger o idoso no isolamento social sem perder a convivência familiar, levando-o ao abandono afetivo.

2. O direito pretoriano e o abandono afetivo inverso

A responsabilidade civil no âmbito familiar por abandono afetivo, inverso ou não, é tema polêmico no âmbito do direito de família.

Há dificuldade de imputar responsabilidade civil familiar, pois amor, carinho, afeto, são cuidados que não se cobram e colidem com o direito de liberdade do outro.

A Terceira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavrada da eminente Ministra Nancy Andrighi, entendeu que ocorrendo o abandono afetivo, não há como não imputar a responsabilidade civil ao causador, conforme se vê da ementa do REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012, *in verbis*.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL POSSIBILIDADE

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL, STJ, 2012).

Na referida decisão, a relatora, Ministra Nancy Andrighi (ANDRIGHI, 2012), asseverou que “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”. E ainda em sua decisão afirmou que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Seguindo a mesma linha de que é possível a indenização por danos morais em casos de abandono, verifica-se outros julgados de Tribunais pátrios, como o Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - Apelação Cível: AC 06310140620168040001 AM 0631014-06.2016.8.04.0001, conforme ementa abaixo:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA. IMPROCEDÊNCIA. ABANDONO AFETIVO. CONSTATADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Identifica-se a doação inoficiosa quando a reserva da legítima é ultrapassada em prejuízo dos demais herdeiros necessários, cabendo a quem alega apresentar o montante patrimonial do doador, pois sem tal informação não é possível identificar a transferência de patrimônio em excesso a um herdeiro em detrimento de outros apto a ensejar anulação pleiteada.
2. O abandono afetivo é identificado quando o dever de sustento, guarda e educação do filho não são cumpridos, de modo que tal omissão de assistência social, moral e psíquica deve ser compensada com indenização a título de danos morais.
3. recursos de apelação conhecidos e não providos.

Apesar de alguns tribunais assim decidirem, em casos envolvendo abandono afetivo de crianças e adolescentes, este é um assunto divergente, devido ao fato de amor e afeto serem os principais personagens nessa intrincada relação, e torna-se impossível fazer a materialização monetária do afeto no universo jurídico.

Isso acaba gerando correntes contrárias à indenização, que usam o argumento de que ninguém deve ser obrigado a amar outrem, sentimento que deve existir de forma voluntária e com a convivência, não cabendo indenização por conta do abandono, seja inverso ou não, não podendo monetizar as relações familiares.

Assim restou decidido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70041619511 RS, Rel. Roberto Carvalho Fraga, Porto Alegre 02 de abril de 2012, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. A reparação de danos que tem por fundamento a omissão afetiva, no âmbito do direito de família, é sabidamente de interpretação restritiva, pois que, visando a traduzir o afeto humano em valor monetário, é marcada por enorme subjetividade, e não se configura pelo simples fato de os pais não terem reconhecido, de pronto, o filho.

Diante da dificuldade de se pacificar esse assunto e definir os principais aspectos que devem ser analisados, cada caso deverá ser estudado de acordo com suas peculiaridades, de forma que a vítima possa ter sua reparação, se cabível.

Nessa análise, há que se considerar aspectos da relação existente entre os envolvidos no passado, de como cada qual foi tratado, não cabendo a análise apenas com o momento daquele possível abandono, mas no contexto geral da relação.

Os aspectos culturais, sociológicos e psicológicos devem ser analisados para se aferir as razões para o agir de cada qual, sendo certo que nem sempre o abandono em si gerará, automaticamente, a responsabilização.

Nesse sentido, avulta-se importante os laudos técnicos de profissionais da área de psicologia e assistência social, que são importantes nessa seara da família, em que não se pode ter aplicação fria e desumana da lei, mas deve-se ponderar todos estes aspectos sociais e psicológicos das questões envolvidas.

Não é sem sentido que o novo Código de Processo Civil contemplou no capítulo X As Ações de Família, em seu artigo 694, a necessidade de o juiz dispor de auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para auxiliar na mediação e conciliação.

Assim prevê o referido dispositivo:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Isso é um indicativo forte da complexidade que é tratar de questões envolvendo assuntos de família, e, no caso, a complexidade que envolve a abordagem e definição da existência de abandono afetivo inverso, de filho quanto a seus pais, o que demanda essa

análise sociojurídica, que vai além do campo do Direito, envolvendo aspectos de outras ciências, em verdadeira interdisciplinaridade.

A definição de abandono afetivo inverso, portanto, perpassa as análises sociojurídicas da relação entre ascendente e descendente, perscrutando o âmago dessa relação, a fim de se evidenciar todas as suas nuances.

3. Projetos de lei sobre abandono afetivo inverso e sua responsabilização civil.

Atualmente há em trâmite no Congresso Nacional alguns projetos de lei que versam sobre a temática do abandono afetivo inverso.

O Projeto de Lei nº 4.294-A/2008, que tem por autor o Deputado Carlos Bezerra, inclui no artigo 1.632 do Código Civil e no artigo 3º do Estatuto do Idoso, parágrafo que estabelece a indenização moral pelo abandono afetivo.

Os dispositivos ficariam assim redigidos:

Art. 2º O artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Art. 1632 Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral. (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso - passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo: Art. 3º § 1º § 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.

Na justificativa do projeto de lei o Deputado Carlos Bezerra (2018, p.2) afirma que:

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade.

E seguindo a linha de que não se pode obrigar pais e filhos a se amarem, o mínimo é oportunizar indenização para diminuir os danos causados.

Existe também o Projeto de Lei nº 4.562, de 2016, de autoria do Deputado Francisco Floriano que altera a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do

Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares.

No projeto se propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 10 da referida lei, que disporia expressamente que “O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil”.

E, por fim, o Projeto de Lei nº 4.229, de 2019, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo, sendo este de autoria do Senador Lasier Martins.

A justificativa para a propositura do referido projeto está assim redigida:

A ampliação do número de pessoas idosas descortina um grave problema: elas são mais vulneráveis física e psicologicamente. Além disso, comumente são estigmatizadas por sua dificuldade de continuar a compor a força de trabalho e assegurar seu lugar em um mundo onde as pessoas tem seu valor aferido pela utilidade, e não pela humanidade. Cada vez mais, temos ciência de relatos de pessoas idosas que são abandonadas pelas famílias justamente no momento de suas vidas em que mais precisam de cuidado e apoio.

São descartadas como objeto de que já precisamos ir hoje não tem mais serventia. Não podemos fechar os olhos diante dessa realidade. Precisamos de soluções que garantam um envelhecimento saudável para as pessoas idosas, que minimizem essas situações de desamparo vivenciado por pessoas que tantas contribuições verteram para as famílias brasileiras e para economia do País. (SENADO FEDERAL).

Enquanto a legislação não surge, ainda que de maneira não consolidada, o arcabouço jurídico brasileiro não impede que se possa estabelecer o abandono afetivo inverso, como se destacou alhures, com as decisões judiciais postas, invocando-se o princípio constitucional da solidariedade e as normas do direito civil e Estatuto do Idoso, como já citadas.

Logicamente uma legislação mais específica tornará o assunto mais adequado e decodificará todos seus limites de aplicação, afastando dúvidas a seu respeito.

4. Covid-19, isolamento social e virtualização.

Instalada a pandemia COVID-19, o Congresso Nacional editou a Lei nº13.979, de 06 de fevereiro de 2020, promulgada pelo Presidente da República, que em seu artigo 3º estabeleceu as formas de enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela dita pandemia.

Dentre as formas de enfrentamento está no inciso I, do artigo 3º, da mencionada lei, o isolamento social, que se caracteriza pelo afastamento das pessoas de seus relacionamentos, para evitar a propagação do vírus e os efeitos deletérios que isso provoca.

Nesse sentido, diversas normas, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, trataram de estabelecer quais seriam os grupos de risco da doença, estabelecendo diversas restrições a estes grupos, visando a sua proteção, incluindo o isolamento social.

Dentre estes grupos de riscos, estão as pessoas com idade igual ou acima de 60 anos, que são definidas pelo Estatuto do Idoso como pessoas idosas.

A maioria das normas preveem a proibição de idosos frequentarem templos religiosos, de transitarem livremente pelas ruas das cidades, de frequentarem estabelecimentos comerciais, numa forma de protegê-los da pandemia, colocando a residência como a trincheira protetiva contra o vírus.

Entretanto, nesse aspecto de isolamento social imposto aos idosos para a proteção da pandemia, não se pode perder de vista que isso não pode ser motivo para exclusão de responsabilidade dos filhos em relação aos cuidados com os pais, já que o isolamento levado a extremo pode causar ou agravar o abandono afetivo inverso.

Não é a norma de isolamento social que pode fundamentar a exclusão de responsabilidade dos filhos em relação a seus pais idosos, visto que há outros meios de se fazer-se presente nas relações familiares com estas pessoas em situação de vulnerabilidade social.

As normas advindas com a pandemia, que visam proteger o idoso, não podem causar ou agravar o abandono afetivo inverso.

Não pode o filho invocar a regra de proteção social advinda com o Coronavírus, de isolamento social, como excludente de sua responsabilidade de acolher, proteger e cuidar dos genitores idosos.

Nesse campo, para que não se advenha o agravamento do abandono afetivo ou mesmo sua implantação no seio familiar, surge a virtualização como caminho para a aproximação dos filhos para com seus pais idosos.

Se o contato direto e pessoal se mostra realmente prejudicial ou de risco para o idoso, decerto que os filhos tem o dever legal de buscar outros caminhos, como os virtuais, para a manutenção do relacionamento familiar com o idoso durante o isolamento social.

Assim, a abertura de canais virtuais se mostra caminho útil e necessário para amenizar o isolamento social dos idosos, o que é de responsabilidade do filho buscar tais alternativas para que o idoso não fique em abandono afetivo inverso no meio da pandemia, que já traz consequências psicológicas graves para a população em geral, quiçá para esse grupo em situação de vulnerabilidade social.

Aqui é bom ponderar que caberá ao filho prover o aparato necessário para que, no mínimo, esses encontros virtuais aconteçam de forma a amenizar o isolamento social dos idosos, inclusive no contato virtual com os netos e demais familiares próximos.

Assim, cabe ao filho prover os maquinários e tecnologias para que o idoso possa dela se valer para o acesso aos filhos e netos, com vistas à amenização dos percalços do isolamento social.

Esse dever se traduz em não só prover os maquinários necessários para a manutenção do relacionamento com o idoso enclausurado, mas também prover o manejo da tecnologia, com conhecimentos mínimos para que o encontro seja satisfatório e possa realmente acontecer.

Não é a regra de isolamento social imposta pela pandemia do Coronavírus que poderá causar ou agravar o abandono afetivo inverso e nem poderá ela ser excludente de responsabilidade do filho em relação aos cuidados com o pai idoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema em questão é de suprema importância, visto que a Constituição da República de 1988, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, bem como a regulamentação do dever de cuidado entre os familiares, pelo princípio da solidariedade.

Foi observado no trabalho em questão, como é tratado o abandono pela legislação brasileira nos tribunais e qual o dever que isso gera.

Também se abordou como é o abandono afetivo inverso, como se atribui aos casos de abandono a responsabilidade civil e como os casos são julgados nos tribunais.

Enfocou-se, igualmente, os projetos de lei existentes no Congresso Nacional para positivar normas de responsabilização em caso de haver abandono afetivo.

Também se levantou a questão da responsabilização do abandono afetivo inverso diante das normas advindas com a pandemia do novo Coronavírus, a não exclusão da responsabilidade dos filhos por normas de isolamento social decorrentes da doença, bem como os meios para evitar sua causação, como a virtualização, que deve ser de responsabilidade dos filhos.

Conclui-se, pois, dizendo que o isolamento social imposto pela pandemia não pode ser usado como exclusão da responsabilidade dos filhos em relação a seus pais idosos, cabendo a estes prover as formas de evitar o abandono afetivo inverso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. Apelação Civil nº AC 0631014-06.2016.8.04.0001 AM 0631014-06.2016.8.04.0001. Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/820035265/apelacao-civel-ac-6310140620168040001-am-0631014-0620168040001?ref=serp>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, out 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan 2002.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Brasília, DF, out 2003.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília-DF, nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília-DF, nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudencia nº REsp 1579021 RS 2016/0011196-8. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809377/recurso-especial-resp-1579021-rs-2016-0011196-8/relatorio-e-voto-526809398>. Acesso em: 25 outubro 2020.

BRUNO, Marta Regina Pastor. Cidadania não tem idade. Serviço Social & Sociedade. Cortez Editora. São Paulo. V. L. N. 75, p. 74-83, 2003.

CAMARA LEGISLATIVA. Projeto de Lei nº 4.294, de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 23 outubro 2020.

CAMARA LEGISLATIVA. Projeto de Lei nº 4562, de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078277>. Acesso em: 11 novembro 2020.

CARVALHO, Ana Carla Magalhães. Responsabilidade Civil pelo abandono afeito inverso. f.37. Dissertação de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Vol 7. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Emanuel Iromax de. Teoria do desamor: responsabilidade civil por abandono afetivo sob o amparo do princípio da afetividade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53138/teoria-do-desamor-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-sob-o-amparo-do-principio-da-afetividade>. Acesso em: 04 novembro 2020.

LIMA, Letícia Rodrigues; MOTA, Karine Alves Gonçalves. Abandono Afetivo Inverso: Possibilidade de Reparação Civil a Luz da Legislação Brasileira. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 10 outubro 2020.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. Responsabilidade civil no direito brasileiro. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42954/responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20%C3%A9%20um,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana..> Acesso em: 30 outubro 2020.

PL 4294/2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 12 novembro 2020.

RIO GRANDE DO SUL Tribunal. Apelação Civil nº AC 70041619511 RS. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21482551/apelacao-civel-ac-70041619511-rs-tjrs>. Acesso em: 25 novembro 2020.

SENADO. Projeto de Lei nº 4229, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 23 outubro 2020.

SENADO. Projeto de Lei nº 4229, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 23 outubro 2020.

SILVA, Marina da Cruz. Textos sobre envelhecimento. O processo de envelhecimento no Brasil: desafios e perspectivas. V.8 nº1 Rio de Janeiro 2005. Disponível em: http://www.unati.uerj.br/tse/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-59282005000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 outubro 2020.

76

TARTUCE, Flavio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil. Vol. Único. São Paulo: Editora Método, 2018.